

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1198256 - SP
(2017/0284628-7)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP018357
CAIO EDUARDO DE AGUIRRE E OUTRO(S) - SP146555
PATRICIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP087545
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE TADEU CURBAGE E OUTRO(S) - SP132024
INTERES. : ANIELLO MIRALDI - ESPÓLIO
REPR. POR : ANGELA APARECIDA MIRALDI
INTERES. : ADILSON MIRALDI
INTERES. : ADEMIR MIRALDI
INTERES. : MELITO CALCADOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E OUTRO(S) - SP018357

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 25 DA LEI N. 8.906/1994 (ESTATUTO DA OAB). PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.
2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.256 - SP
(2017/0284628-7)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE contra a decisão de fls. 979-982 (e-STJ), da lavra deste signatário, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo ora agravante.

Os aclaratórios foram opostos à decisão monocrática desta relatoria, que conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/2015) e negou provimento ao recurso especial (fls. 960-965, e-STJ).

O aludido agravo desafiou decisão que inadmitiu o recurso especial interposto com base no art. 105, III, *b* e *c*, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 891, e-STJ):

AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO DO ADVOGADO DOS EMBARGANTES À EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CABIMENTO - INCONFORMISMO DO AGRAVANTE NO TOCANTE AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO E. STJ E DESTA C. CÂMARA - POSSIBILIDADE, ADEMAIS, DO RECONHECIMENTO ATÉ DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECURSO IMPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 903-908, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 913-922, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, o recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos arts. 23 e 25 da Lei 8.906/1994.

Sustentou, em suma, não se encontrar prescrita sua pretensão de execução de honorários advocatícios, porquanto o aludido prazo quinquenal não havia

escoado integralmente à época do ajuizamento da presente demanda.

Aduziu, outrossim, que a verba honorária possui uma forma especial de execução, prevista no art. 23 da Lei 8.906/1994, que não enseja o fluxo prescricional, em razão da necessidade de aguardar o recebimento do crédito de titularidade do credor, em hasta pública, para que o advogado da parte adversa possa efetuar o levantamento da aludida verba sucumbencial.

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 960-985), este signatário conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial do ora insurgente, ante a aplicação da Súmula 83/STJ.

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 979-982, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (e-STJ, fls. 985-991), por meio do qual defende o insurgente a inaplicabilidade do óbice apontado para a negativa de provimento a seu recurso especial, ao tempo que repisa as razões já constantes do apelo extremo.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo Colegiado.

Sem impugnação, conforme certidão à fl. 995 (e-STJ).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.256 - SP
(2017/0284628-7)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP018357
CAIO EDUARDO DE AGUIRRE E OUTRO(S) - SP146555
PATRICIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP087545
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE TADEU CURBAGE E OUTRO(S) - SP132024
INTERES. : ANIELLO MIRALDI - ESPÓLIO
REPR. POR : ANGELA APARECIDA MIRALDI
INTERES. : ADILSON MIRALDI
INTERES. : ADEMIR MIRALDI
INTERES. : MELITO CALCADOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E OUTRO(S) - SP018357

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 25 DA LEI N. 8.906/1994 (ESTATUTO DA OAB). PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.
2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional para cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais é quinquenal e o termo inicial para sua fluência é a data do trânsito em julgado da sentença que os fixou.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO NOBRE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO INEXISTENTE. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 25 DA LEI Nº 8.906/1994 (ESTATUTO DA OAB). PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83 DO STJ. TESE DE NÃO OCORRÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TRIBUNAL A QUO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

3. A jurisprudência desta Casa firmou o entendimento de que a regra de prescrição para a ação de cobrança de honorários advocatícios, prevista no art. 25 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), por força do princípio da especialidade, prevalece sobre a regra geral disposta no Código Civil. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

4. A Corte de origem, ao manter o pronunciamento do instituto da prescrição, o fez com base no conjunto fático-probatório dos autos, reconhecendo, ao final, que, de fato, transcorreu o prazo prescricional quinquenal entre a data da intimação acerca do retorno dos autos da origem e o cumprimento de sentença. A reforma de tal entendimento encontra óbice no enunciado sumular nº 7 do STJ. Corte.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 784.642/DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. EFETIVA FINALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO. *DIES A QUO*. ARTS. 25 DA LEI N. 8.906/1994.

1. A contagem do prazo prescricional a que se refere o artigo 25, inciso V, da Lei nº 8.906/1994 se inicia na data em que ocorre a ciência da renúncia ou revogação do mandato.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento (EDcl no AgRg no AREsp 594.507/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/06/2015, DJe 12/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RENÚNCIA AO MANDATO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE FIXAR OS HONORÁRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. 1. A prescrição relativa a honorários de sucumbência é quinquenal, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94 (EOAB), que prevê a fluência do prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado da decisão que fixar a verba. 2. Ainda que tenha havido renúncia do mandato, a actio nata é o ponto central da teoria da prescrição, sendo assim, o trânsito em julgado da decisão que fixa os honorários é o marco inicial da prescrição da sua cobrança, pois apenas nesse momento o advogado torna-se titular do direito. 3. Ação Rescisória procedente, para fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos. (AR n. 4718/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator p/ acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 11/12/2013, DJe 24/3/2014.)

Na hipótese ora em foco, o Tribunal de origem concluiu pela prescrição da pretensão de cobrança dos honorários advocatícios, pelos seguintes fundamentos (fls. 892-895,e-STJ):

(...)

A apelação foi interposta pelo advogado dos embargantes à execução contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão de cobrança dos seus honorários.

A decisão proferida pelo Relator está vazada nesses termos:

"O v. acórdão de fls. 552/557, que deu ensejo à execução dos honorários de advogado, transitou em julgado em 28/11/2007, conforme certidão de fls. 769.

Para pleitear a execução da aludida verba honorária, o advogado JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE, em causa própria, apresentou a memória de cálculo somente em 26/06/2014, informando o valor de R\$1.290.656,03 (fls. 725/734).

A despeito do quanto alegado nas razões do apelo, **a insurgência do recorrente não comporta acolhimento.**

Tratando-se de **verba proveniente de honorários advocatícios fixados em sentença, o prazo prescricional, para a sua cobrança, executiva ou não, é de cinco anos, contando-se do trânsito em julgado da decisão que os fixar (art. 25, II, da Lei 8.604/94).**

Tal prazo quinquenal é igualmente previsto pelo art. 206, § 5º, II, do CPC, aplicável à espécie.

(...)

Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

'No caso a prescrição relativa a honorários de sucumbência é, de fato, quinquenal, mas não por aplicação do art. 1º do Decreto no 20.910/32, mas à custa da incidência do art. 25, inciso II, da Lei no 8.906/94 (EOAB), que prevê a fluência de idêntico prazo a contar do trânsito em julgado da decisão que fixar a verba. Precedentes' (REsp. n 0 1.077.222/MG, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j - 16.2.2012, DJe 12.3.2012).

(...)

Revelando-se o apelo, assim, manifestamente em confronto com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a ele se nega provimento, com fundamento no art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil."

Depreende-se das razões do presente recurso que **todas as questões suscitadas têm entendimento pacífico do E. STJ e desta C. Câmara em sentido justamente contrário àquele pretendido pelo agravante.**

(...)

E conforme reiteradamente decidido por este E. Tribunal de Justiça, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos para a execução em comento, nos termos do art. 206, § 5º, II, do CPC e art. 25 da Lei n. 8.906/94 não havendo que se falar, portanto, no prazo decenal sugerido pelo agravante. Tampouco se configura qualquer vício no reconhecimento da prescrição, ainda que não arguida pela parte, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, da qual o julgador pode e deve conhecer de ofício a todo o tempo e em qualquer grau de jurisdição. Por tais fundamentos, fica mantida a decisão agravada (Sem grifos no original).

Dessa forma, encontrando-se a decisão impugnada em consonância com a jurisprudência desta Casa, inarredável a aplicação da Súmula 83/STJ, a obstar a análise do reclamo por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ademais, verifica-se que o dispositivo supostamente tido por vulnerado (art. 23 da Lei 8.906/1994) possui a seguinte redação:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Assim, não se consegue extrair do citado normativo as consequências que o insurgente pretende obter, quais sejam: empecilho para fluência do prazo prescricional quinquenal ou alteração do termo inicial do aludido lapso prescricional para cobrança dos honorários sucumbenciais.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no AREsp 1.198.256 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0284628-7

Número de Origem:
00183473720078260099 183473720078260099

Sessão Virtual de 26/03/2019 a 01/04/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
SP018357

CAIO EDUARDO DE AGUIRRE E OUTRO(S) - SP146555

PATRICIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP087545

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : ALEXANDRE TADEU CURBAGE E OUTRO(S) - SP132024

INTERES. : ANIELLO MIRALDI - ESPÓLIO

REPR. POR : ANGELA APARECIDA MIRALDI

INTERES. : ADILSON MIRALDI

INTERES. : ADEMIR MIRALDI

INTERES. : MELITO CALCADOS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E OUTRO(S) - SP018357

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE
CRÉDITO INDUSTRIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
SP018357
CAIO EDUARDO DE AGUIRRE E OUTRO(S) - SP146555
PATRICIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP087545
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE TADEU CURBAGE E OUTRO(S) - SP132024
INTERES. : ANIELLO MIRALDI - ESPÓLIO
REPR. POR : ANGELA APARECIDA MIRALDI
INTERES. : ADILSON MIRALDI
INTERES. : ADEMIR MIRALDI
INTERES. : MELITO CALCADOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E OUTRO(S) - SP018357

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Abril de 2019